PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Lei n° 1.173 de 23 de novembro de 2017.

Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal referente a créditos do Município, regula condições de acordos judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

O prefeito do Município de Piedade de Ponte Nova

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Esta Lei regulamenta a fomo como a Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de:
I – Eficiência administrativa e fiscal;
II – Custos e ajuizamento de ação fiscal a serem suportados pelo Poder Judiciário e pelo Município;
III – As normas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a legislação federal pertinente, especialmente a Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997.

Art. 2° - Na cobrança de créditos do município fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a não ajuizar ações quando o valor atualização do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:
I – Em se tratando de crédito de natureza tributária, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
II – Em se tratando de crédito de natureza não tributária, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
§1° - Os valores constantes deste artigo poderão ser atualizados monetariamente em periodicidade anual, tendo por índice a SELIC.
§2° - Os valores inscritos em dívida ativa, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser consolidados por contribuinte e/ou devedor, ressalvados os casos em que a legislação aplicável não permita cobrança e conjunto dos débitos a serem consolidados.

Art. 3° - Exercida a autorização prevista no art. 2°, a Fazenda Pública Municipal deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, especialmente:
I – Cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;
II – Cobrança bancária;
II – Conciliação extrajudicial e judicial,
IV – Inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Piedade de Ponte Nova ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção do crédito;
V – Promoção de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou protesto judicial eletrônico.
§1° - O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, aos órgãos de tributação municipal, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Município de Piedade de Ponte Nova.

§2° - Na adoção das medidas descritas neste artigo, a Administração Municipal deverá observar, de qualquer forma, os princípios norteadores descritos no caput do art. 1° desta Lei visando adotar medidas de cobrança que possuam custos compatíveis com as respectivos valores objeto da cobrança.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 23 de novembro de 2017.

ANTÔNIO MAYRINK BORDONI
Prefeito Municipal
CPF: 251.320.916-87

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal